

Registro: 2019.0000554728

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007916-51.2017.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOHAN SALVATORE CANNELLA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos (apelações) do Autor, da Requerida-Denunciante e da Denunciada, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



Comarca: Capital – Foro Regional de Vila Prudente – 2<sup>a</sup> Vara Cível

MM. Juiz da causa: Otávio Augusto de Oliveira Franco

Apelantes/Apelados: Johan Salvatore Cannella, Planeta Transportes e Turismo Ltda.

e Nobre Seguradora do Brasil S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS - Falecimento da mãe do Autor em acidente de trânsito, ocasionado em razão da conduta imprudente de preposto da Requerida-Denunciante na condução de ônibus - Condenação criminal do preposto (condutor do ônibus), por homicídio culposo na condução de veículo automotor, em decisão transitada em julgado (Processo número 0109593-22.2009.8.26.0010) - Prazo prescricional referente ao pedido indenizatório cível é deflagrado com o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória (artigo 200 do Código Civil) - Não caracterizada a prescrição trienal (artigo 206, parágrafo terceiro, inciso V, do mesmo Código) - Requerida-Denunciante é corresponsável pelos atos do preposto praticados no exercício da atividade (artigo 932, inciso III, daquele Código) - Inconteste a celebração de contrato de seguro entre a Requerida-Denunciante e a Denunciada, com previsão de indenização securitária na hipótese de "dano moral, passageiros e terceiros", impondo-se a procedência da lide secundária -Possível a condenação solidária da Requerida-Denunciante e da Denunciada (Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil) - Condenação da Denunciada nos limites estipulados pela apólice -



SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E
DA LIDE SECUNDÁRIA, para condenar a
Requerida-Denunciante e a Denunciada ao pagamento
de indenização por danos morais no valor de R\$
200.000,00, "respondendo a Denunciada até o limite
do capital segurado previsto na apólice" —
RECURSOS (APELAÇÕES) DO AUTOR, DA
REQUERIDA-DENUNCIANTE E DA
DENUNCIADA IMPROVIDOS

Voto nº 22356

Apelações interpostas contra a sentença de fls.533/545, prolatada pelo I. Magistrado Otávio Augusto de Oliveira Franco (em 08 de outubro de 2018), que julgou procedente a "ação de reparação de danos decorrente de ato ilícito", para condenar Requerida-Denunciante e a Denunciada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a "data do acidente" – 28 de agosto de 2009), "respondendo a Denunciada até o limite do capital segurado previsto na apólice", arcando a Requerida-Denunciante com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Autor (fixados em 10% do valor da condenação).

A Denunciada opôs embargos de declaração (fls.548/552), que foram rejeitados (fls.553/554). Em seguida, as partes apelaram.

O Autor alega que falecida sua mãe em acidente de trânsito ocorrido em decorrência da conduta imprudente de preposto da Requerida-Denunciante, que presente a corresponsabilidade da Requerida-Denunciante e que diminutos os valores da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. Pede o provimento do recurso, para a majoração do valor da indenização para quinhentos salários mínimos e dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação (fls.555/569).



A Requerida-Denunciante alega que presente o cerceamento de defesa (necessária a dilação probatória), que caracterizada a prescrição trienal, que há "independência entre as instâncias cível e criminal", que ausente a comprovação da responsabilidade do preposto da Requerida-Denunciante em relação ao acidente de trânsito, que inexiste o dever de indenizar e que excessivo o valor da indenização. Pede o provimento do recurso, para a extinção do processo (prescrição), ou para afastar a sentença (com o prosseguimento do feito, na Vara de origem), ou para a improcedência da ação ou para a redução do valor da indenização (fls.571/583).

A Denunciada alega que decretada a liquidação extrajudicial da empresa (Denunciada), que cabível a concessão do benefício da gratuidade processual, que configurada a culpa exclusiva da vítima, que inexiste o dever de indenizar, que o "fato exclusivo de terceiro desincumbe a seguradora de efetuar cobertura securitária", que necessário observar os "limites da apólice contratada", que excessivo o valor da indenização, que inexiste a solidariedade entre a Requerida-Denunciante e a Denunciada e que o contrato de seguro prevê o "reembolso à segurada" (e não o pagamento direto à vítima). Pede o provimento do recurso, para a concessão do benefício da gratuidade processual e para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da indenização e para afastar a condenação solidária (fls.590/621).

Contrarrazões da Denunciada (fls.622/630), da Requerida-Denunciante (fls.644/648) e do Autor (fls.633/643 e 649/654).

É a síntese.

Inexiste o interesse recursal da Denunciada em relação ao pedido de concessão do benefício da gratuidade processual, pois a sentença já concedeu aquele benefício ("concedo à Denunciada o benefício da gratuidade da justiça em razão de sua situação de liquidação extrajudicial comprovada" – fls.538).

Ausente o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide.



(fls.80):

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Passo a apreciar o mérito recursal.

Incontroverso que falecida a mãe do Autor (Maria Keller Cannella) no acidente de trânsito que ocorreu em 28 de agosto de 2009, atropelada pelo ônibus conduzido por José Luiz Crispim (fls.20/23), o que se lamenta.

Ajuizada a ação criminal contra o condutor (José Luiz – Processo número 0109593-22.2009.8.26.0010), em denúncia por prática de homicídio culposo na condução de veículo automotor, que foi julgada procedente, para condenar ao cumprimento da pena de três anos, novos meses e vinte e dois dias de detenção em regime aberto (substituída por pena restritiva de direitos – fls.76/85), com trânsito em julgado em 07 de agosto de 2015 (fls.98).

Cabe destacar, a propósito, trecho da decisão condenatória

"Evidente, pois, a culpa do acusado [José Luiz] - motorista de ônibus -, na modalidade imprudência, porquanto, desatento, iniciou marcha sem observar a existência de pedestre que atravessava a via pública justamente sobre a faixa de pedestres, vindo a causar o acidente que provocou a morte da idosa. Cumpre asseverar que o evento se mostrava perfeitamente previsível diante da distração destacada pela testemunha protegida (e isenta), ficando claro que o denunciado conversava ao colocar o ônibus em movimento após o sinal favorável, deixando de se certificar quanto à presença de pedestres ainda atravessando sobre a faixa, como lhe era exigido".

O prazo prescricional referente ao pedido indenizatório cível é deflagrado com o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória (artigo 200 do Código Civil – "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva").

Não caracterizada a prescrição trienal (artigo 206, parágrafo terceiro, inciso V, do Código Civil), porque transitada em julgado a decisão criminal em 07 de agosto de 2015 e ajuizada a ação indenizatória cível (estes autos) em 03 de agosto de 2017, antes do transcurso do prazo.

O Autor alega, na petição inicial, que "a vítima fatal era divorciada e possuía um único filho, o autor", que o condutor José Luiz era



"empregado ou preposto da empresa ré", que presente a corresponsabilidade da Requerida-Denunciante e pede a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a quinhentos salários mínimos.

A Requerida-Denunciante sustenta, na contestação de fls.110/121, que presente a culpa exclusiva da vítima, que "o coletivo da requerida, conduzido por seu preposto" trafegava em observância das normas de trânsito, que inexiste o dever de indenizar e pede a denunciação da lide à empresa "Nobre Seguradora do Brasil S/A.".

Deferida a instauração da lide secundária (fls.131), houve o comparecimento espontâneo, e a Denunciada sustenta, na contestação de fls.162/193, que presente a culpa concorrente (ou exclusiva) da vítima, que inexiste o dever de indenizar e que ausente a responsabilidade solidária.

A condenação criminal do condutor do ônibus (José Luiz) torna incontroversa a responsabilidade quanto ao acidente de trânsito e também afasta a alegação da pretensa culpa exclusiva (ou concorrente) da vítima, nos termos do artigo 935 do Código Civil ("A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"), destacando-se que manifesta a conduta imprudente (atropelamento de idosa na faixa de pedestres).

Ademais, inconteste que o ônibus envolvido no acidente era de propriedade da Requerida-Denunciante e conduzido por preposto, e, por consequência, presente a corresponsabilidade da empresa, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil ("São também responsáveis pela reparação civil: III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele").

Evidente a caracterização dos danos morais, e a indenização tem por fim primeiro reparar (na medida do possível) o sofrimento da vítima, trazendo-lhe conforto que compense a angústia que experimentou.

Considerando a natureza e a extensão dos danos (decorrentes



da morte da mãe), razoável o valor da indenização (fixado em R\$ 200.000,00), que não resulta no enriquecimento sem causa do Autor e penaliza adequadamente a Requerida-Denunciante – com correção monetária desde a sentença (08 de outubro de 2018) e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (28 de agosto de 2009), nos termos das Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à Denunciada, inconteste a celebração do contrato de seguro (apólice – fls.471/473), com a previsão de indenização securitária na hipótese de "dano moral – passageiros e terceiros", salientando-se que a sentença restringiu a responsabilidade aos limites da apólice ("respondendo a denunciada até o limite do capital segurado previsto na apólice" – fls.545).

Possível a condenação solidária, nos termos da Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça ("Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice") e do artigo 128, parágrafo único, do Código de Processo Civil ("Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva") — observados os limites das condenações da Requerida-Denunciante e da Denunciada, evidentemente.

Por fim, razoável o valor dos honorários advocatícios do patrono do Autor (fixados, na sentença, em 10% do valor da condenação), mas, por outro lado, impõe-se a majoração para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos (apelações) do Autor, da Requerida-Denunciante e da Denunciada, e majoro os honorários advocatícios do patrono do Autor para 12% (doze por cento) do valor da condenação.



#### FLAVIO ABRAMOVICI

Relator